



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11483.000152/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.773 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 20 a 26), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida com despesas de instrução, dedução indevida com dependentes e dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$143,82, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Em sua impugnação o contribuinte alega ser funcionário público e receber seus proventos através de sua conta corrente mantida no Banco do Brasil de Ubatuba, que em determinada época não permitiu que ele tivesse uma conta conjunta com sua esposa. Por ter ficado hospitalizado para tratamento de saúde, sua esposa ficou impossibilitada de movimentar a referida conta bancária, o que acarretou privações financeiras para ela e os filhos, razão pela qual esta solicitou e obteve o direito à pensão alimentícia judicial.

Esclarece o contribuinte que Gláucia Maria de Alvarenga Nogueira é sua legítima esposa, de acordo com a Certidão de Casamento que envia, e não ex-cônjuge, conforme interpretação da Receita Federal, sendo que são seus filhos legítimos: Jorge Henrique de Alvarenga Nogueira, nascido em 27/12/1990; Gláucia Maria de Alvarenga Nogueira (tem o mesmo nome da mãe), nascida em 15/05/1993, e Gabriel Francisco de Alvarenga Nogueira, nascido em 18/11/1998 (Certidões de Nascimentos em anexo).

Afirma o notificado que, embora sua esposa Gláucia receba pensão alimentícia, o casal não é separado nem divorciado e vive juntamente com os filhos na Rua Maranhão, 768 - Centro, Ubatuba/SP. Assim, são dependentes totalmente e exclusivamente do seu salário.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, em 07/06/2008, no acórdão 17-41.360, às e-fls. 56 a 63, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 71 a 82 no qual alega, em síntese, que não se conforma com a decisão de piso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 18/01/2011, e-fls. 69, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 09/02/2011, e-fls. 71, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 20 a 26), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida com despesas de instrução, dedução indevida com dependentes e dedução indevida de pensão alimentícia judicial. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo

contribuinte parcialmente procedente, afastando a glosa com dedução de dependentes e parte da glosa das despesas com instrução.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte apresenta exatamente as mesmas alegações quando da apresentação da impugnação, não produzindo provas ou trazendo qualquer fundamento novo, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

Da Dedução de Pensão Alimentícia Judicial -

A dedução feita pelo contribuinte a título de pensão judicial não pode ser aceita, pois a situação de fato existente à época não condiz com a situação de direito expressa na sentença judicial exarada nos autos do Processo nº 1010/02 (fls. 25/26), que homologou o acordo entre o Impugnante e o cônjuge para que fosse paga em seu favor desta e de seus filhos a quantia equivalente a 30% dos proventos líquidos deste. Conforme declara o Impugnante, embora sua esposa Gláucia receba pensão alimentícia, o casal não é separado nem divorciado e vive juntamente com os filhos na Rua Maranhão, 768 - Centro, Ubatuba/SP.

Pelo teor da defesa apresentada, o que se constata é que a separação do casal não existiu. Sendo assim, o contribuinte não pode se valer de uma distorção do instituto da separação para se beneficiar no que se refere a pagamento de tributos, pois ambos residem no mesmo lar, que é mantido pelo Impugnante, conforme declarado. Tal manutenção é realizada por dever familiar de sustento e não de obrigação alimentar, não possuindo o pagamento efetuado ao cônjuge a natureza de pensão alimentícia, mas sim de dever decorrente do poder de família.

O fato de existir a homologação judicial do acordo não altera a natureza de suas despesas, em razão de não ter havido saída efetiva nem tampouco o animus de o contribuinte deixar a residência em comum com sua família. São estas características do fato concreto em exame que demonstram, às claras, que os pagamentos efetuados não possuem a natureza própria das despesas com pensão alimentícia e não podem se beneficiar de deduções irrestritas da base de cálculo do imposto.

Assim, mantida a unidade familiar e não caracterizada a saída da residência do responsável pelo sustento da família, as despesas a que o contribuinte faz jus para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda são aquelas inerentes aos deveres familiares, quais sejam: dedução com os dependentes (cônjuge, filhos etc), despesas médicas e despesas com instrução por serem estas mais específicas.

Por estas razões a glosa da despesa declarada a título de pensão judicial deve ser mantida. Também, não pode se furtar a autoridade julgadora administrativa de 1ª instância do dever de informar à DRF/TAU, a necessidade de novo lançamento de ofício para que seja ampliada a glosa para abranger a diferença de R\$ 17.583,03, eis que o contribuinte declarou como pago à Gláucia Maria de Alvarenga Nogueira a importância de R\$ 20.148,93, a título indevido de pensão alimentícia judicial.

(...)

Isto posto e considerando que a presente notificação fiscal foi lavrada com observância dos preceitos legais vigentes, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação apresentada e do lançamento fiscal, declarando o contribuinte devedor do crédito tributário lançado, devendo a diferença apurada de R\$ 3.072,59 integrar um novo lançamento.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni